

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

# TRF-1

**Técnico Judiciário**

**Área Administrativa - Sem Especialidade**

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTO.....	13
■ ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DOS TEXTOS .....	15
■ MARCAS DE TEXTUALIDADE: COESÃO E COERÊNCIA .....	16
PROBLEMAS ESTRUTURAIS DAS FRASES.....	16
■ INTERTEXTUALIDADE .....	20
■ MODOS DE ORGANIZAÇÃO DISCURSIVA: CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE CADA MODO .....	23
NARRAÇÃO .....	23
DESCRIÇÃO .....	24
EXPOSIÇÃO .....	25
INJUNÇÃO.....	25
ARGUMENTAÇÃO .....	26
■ TIPOS TEXTUAIS: CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE CADA TIPO .....	26
INFORMATIVO .....	26
PUBLICITÁRIO E PROPAGANDÍSTICO .....	27
NORMATIVO.....	27
DIDÁTICO.....	27
DIVINATÓRIO .....	27
■ TEXTOS LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS.....	27
■ TIPOLOGIA DA FRASE PORTUGUESA.....	28
■ ESTRUTURA DA FRASE PORTUGUESA: ORDEM DIRETA E INVERSA.....	28
OPERAÇÕES DE DESLOCAMENTO, SUBSTITUIÇÃO, MODIFICAÇÃO E CORREÇÃO .....	28
■ PONTUAÇÃO E SINAIS GRÁFICOS.....	30
■ ORGANIZAÇÃO SINTÁTICA DAS FRASES: TERMOS E ORAÇÕES.....	32
■ TIPOS DE DISCURSO.....	49
■ REGISTROS DE LINGUAGEM.....	50

Norma Culta.....	50
<b>■ FUNÇÕES DA LINGUAGEM E ELEMENTOS DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....</b>	<b>52</b>
<b>■ FORMAS DE ABREVIÇÃO.....</b>	<b>56</b>
<b>■ CLASSES DE PALAVRAS: ASPECTOS MORFOLÓGICOS, SINTÁTICOS, SEMÂNTICOS E TEXTUAIS.....</b>	<b>58</b>
ARTIGOS.....	58
NUMERAIS.....	59
SUBSTANTIVOS.....	59
ADJETIVOS.....	61
ADVÉRBIOS.....	63
PRONOMES.....	66
VERBOS.....	69
PREPOSIÇÕES.....	74
CONJUNÇÕES.....	77
INTERJEIÇÕES.....	78
<b>■ OS MODALIZADORES.....</b>	<b>79</b>
<b>■ SEMÂNTICA: SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO.....</b>	<b>79</b>
Sinônimos.....	80
Antônimos.....	80
Parônimos.....	80
Polissemia.....	81
Hiperônimos.....	81
Ambiguidade.....	81
<b>■ OS DICIONÁRIOS: TIPOS E A ORGANIZAÇÃO DE VERBETES.....</b>	<b>82</b>
<b>■ VOCABULÁRIO.....</b>	<b>82</b>
NEOLOGISMOS.....	82
ARCAÍSMOS.....	82
ESTRANGEIRISMOS.....	83
LATINISMOS.....	83
<b>■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....</b>	<b>83</b>

■ A CRASE.....	86
RACIOCÍNIO LÓGICO E MATEMÁTICO.....	93
■ LÓGICA.....	93
PROPOSIÇÕES.....	93
CONNECTIVOS.....	94
PREDICADOS.....	96
■ EQUIVALÊNCIAS LÓGICAS E QUANTIFICADORES.....	96
■ CONJUNTOS E SUAS OPERAÇÕES; DIAGRAMAS.....	99
■ NÚMEROS INTEIROS, RACIONAIS E REAIS E SUAS OPERAÇÕES.....	104
■ PROPORCIONALIDADE DIRETA E INVERSA, PORCENTAGEM E JUROS.....	108
PROPORCIONALIDADE.....	109
■ MEDIDAS DE COMPRIMENTO, ÁREA, VOLUME, MASSA E TEMPO.....	117
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS.....	118
DEDUÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES.....	119
■ COMPREENSÃO DE DADOS APRESENTADOS EM GRÁFICOS E TABELAS.....	119
■ NOÇÕES DE ESTATÍSTICA.....	121
MÉDIA.....	121
MODA.....	121
MEDIANA.....	122
DESVIO PADRÃO.....	122
■ PROBLEMAS DE CONTAGEM E NOÇÕES DE PROBABILIDADE.....	123
■ GEOMETRIA BÁSICA.....	129
ÂNGULOS.....	129
TRIÂNGULOS.....	133
POLÍGONOS.....	134
Perímetro.....	135
ÁREA.....	136
■ PLANO CARTESIANO.....	138

SISTEMA DE COORDENADAS, DISTÂNCIA.....	138
■ <b>PROBLEMAS DE LÓGICA E RACIOCÍNIO: RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....</b>	<b>139</b>
NOÇÕES DE SUSTENTABILIDADE .....	159
■ <b>DO MEIO AMBIENTE (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 225) .....</b>	<b>159</b>
■ <b>CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RELATÓRIO BRUNDTLAND) .....</b>	<b>160</b>
■ <b>AGENDA AMBIENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (A3P), DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (ANTIGO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE) .....</b>	<b>161</b>
■ <b>COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES SOCIOAMBIENTAIS NO PODER JUDICIÁRIO E PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL (RESOLUÇÃO CNJ Nº 400 DE 2021) .....</b>	<b>166</b>
■ <b>POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇAS DO CLIMA (LEI Nº 12.187 DE 2009).....</b>	<b>173</b>
■ <b>POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS .....</b>	<b>176</b>
NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E DE ACESSIBILIDADE .....	193
■ <b>TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>193</b>
■ <b>DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>194</b>
■ <b>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>201</b>
■ <b>AGENDA 2030 DA ONU .....</b>	<b>210</b>
■ <b>LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146, DE 2015) .....</b>	<b>213</b>
■ <b>NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA (LEI Nº 10.098, DE 2000) .....</b>	<b>230</b>
■ <b>PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 10.048, DE 2000).....</b>	<b>234</b>
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	241
■ <b>PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>241</b>
■ <b>DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>244</b>
<b>DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS .....</b>	<b>246</b>
Direitos Sociais, Nacionalidade, Direitos Políticos.....	246

■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO .....	278
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA; DA UNIÃO; DOS ESTADOS FEDERADOS; DOS MUNICÍPIOS; DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS .....	278
■ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (DISPOSIÇÕES GERAIS; DOS SERVIDORES PÚBLICOS).....	290
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	304
DO PODER LEGISLATIVO.....	304
DO PODER EXECUTIVO.....	323
DO PODER JUDICIÁRIO .....	329
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	353
■ DA ORDEM SOCIAL .....	359
SEGURIDADE SOCIAL (DISPOSIÇÃO GERAL).....	359
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	362
TEORIA GERAL DO PROCESSO.....	371
■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS E PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO .....	371
■ NORMAS PROCESSUAIS E NORMAS MATERIAIS.....	376
■ JURISDIÇÃO: ESPÉCIES; LIMITES; PODERES .....	377
■ AÇÃO: CONDIÇÕES; CLASSIFICAÇÃO; ELEMENTOS .....	379
■ COMPETÊNCIA: ABSOLUTA E RELATIVA; COMPETÊNCIA DOS JEFS .....	380
■ PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.....	386
■ SUJEITOS DO PROCESSO .....	388
■ TUTELA JURISDICIONAL: ESPÉCIES .....	396
■ ACESSO À JUSTIÇA: PRINCÍPIO; GRATUIDADE .....	396
■ MÉTODOS APROPRIADOS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	398
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	405
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL .....	405
■ IMPUTABILIDADE PENAL.....	412
■ CONCURSO DE PESSOAS.....	414
■ ESPÉCIES DE PENA.....	419

APLICAÇÃO DA PENA .....	426
■ MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	434
■ EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	435
■ DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	437
CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL .....	437
CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL.....	446
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA .....	450
■ LEGISLAÇÃO ESPECIAL: CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR .....	456
LEI N° 7.716, DE 1989 .....	456
LEI N° 14.532, DE 2023.....	463
■ LEI N 13.869, DE 2019: CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	464
NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO .....	481
■ CONCEITOS BÁSICOS EM ADMINISTRAÇÃO .....	481
EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE.....	481
QUALIDADE .....	481
PAPÉIS DO ADMINISTRADOR.....	482
■ FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO.....	483
PLANEJAMENTO .....	484
ORGANIZAÇÃO .....	484
DIREÇÃO.....	484
CONTROLE .....	484
■ PLANEJAMENTO .....	485
PRINCÍPIOS E CONCEITOS BÁSICOS E NÍVEIS ESTRATÉGICO, TÁTICO E OPERACIONAL .....	485
■ ORGANIZAÇÃO.....	493
PRINCÍPIOS DE ORGANIZAÇÃO .....	493
TIPOS DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	494
CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO.....	497
DEPARTAMENTALIZAÇÃO .....	497

■ <b>CONTROLE</b> .....	<b>498</b>
TIPOS DE CONTROLE.....	498
SISTEMAS DE CONTROLE.....	499
FATORES CONTINGENCIAIS DOS SISTEMAS DE CONTROLE.....	499
■ <b>PROCESSO DECISÓRIO</b> .....	<b>499</b>
TIPOS DE DECISÕES.....	500
Fatores que Afetam a Tomada de Decisão .....	502
MODELO DE DECISÃO RACIONAL .....	502
TÉCNICAS DE APOIO À DECISÃO.....	502
HEURÍSTICAS.....	502
■ <b>GESTÃO DE PROCESSOS</b> .....	<b>503</b>
CONCEITOS.....	503
FUNDAMENTOS .....	508
TÉCNICAS DE MAPEAMENTO, ANÁLISE E MELHORIA DE PROCESSOS.....	508
■ <b>GESTÃO POR COMPETÊNCIAS</b> .....	<b>510</b>
COMPETÊNCIAS ORGANIZACIONAIS, COLETIVAS E INDIVIDUAIS; MAPEAMENTO, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS.....	510
■ <b>COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL</b> .....	<b>516</b>
MOTIVAÇÃO.....	516
Atitudes e Satisfação no Trabalho .....	521
COMUNICAÇÃO .....	521
LIDERANÇA .....	525
TRABALHO EM EQUIPE.....	528
CULTURA ORGANIZACIONAL .....	528
■ <b>GESTÃO DE ESTOQUES E MATERIAIS</b> .....	<b>528</b>
CLASSIFICAÇÃO ABC.....	529
LOTE ECONÔMICO DE COMPRA.....	529
NÚMERO DE PEDIDOS .....	529
POLÍTICAS DE ESTOQUE.....	529
CUSTO DE MANUTENÇÃO DO ESTOQUE.....	530
CONTROLE DE ESTOQUES .....	532



<b>ESTOQUE DE SEGURANÇA .....</b>	<b>533</b>
<b>ESTOQUE MÉDIO .....</b>	<b>533</b>
<b>ESTOQUE MÁXIMO.....</b>	<b>533</b>
<b>AVALIAÇÃO DE ESTOQUES.....</b>	<b>534</b>

# NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E DE ACESSIBILIDADE

## TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### TERMINOLOGIA

Existe uma grande confusão terminológica na doutrina para fazer referência ao que é tratado neste texto como “direitos fundamentais”: existem autores que utilizam a expressão “direitos humanos” ou “direitos humanos fundamentais”, ao passo que outros já preferem utilizar “direitos do homem” ou “direitos da pessoa humana”. Alguns, ainda, optam pelo uso de “liberdades públicas”.

No entanto, a **nomenclatura que parece ser a mais acertada** no âmbito interno e utilizada neste estudo é “**direitos fundamentais**”, uma vez que, além das demais serem inadequadas por uma série de motivos, é a terminologia **adotada pela Constituição, de 1988**, em seu Título II.

A expressão “direitos humanos” é mais adequada quando se trata da esfera internacional. A expressão “liberdades públicas” é tida como muito restrita, uma vez que se refere somente aos direitos de primeira geração. Por sua vez, “direitos do homem” e “direitos da pessoa humana” são muito genéricos.

Nesse sentido, a doutrina que prevalece é a de que o melhor uso de “direitos humanos” se dá ao fazer referência a tratados internacionais (como a Carta da ONU — Organização das Nações Unidas, por exemplo); por sua vez, “direitos fundamentais” é a expressão que melhor faz menção aos direitos positivados em determinada legislação (como no caso da Constituição brasileira). A Constituição Federal, de 1988, segue esta posição: fala em direitos e garantias fundamentais e, ao se referir a tratados internacionais, emprega a expressão “direitos humanos”.

Resumidamente, enquanto os **direitos humanos** tratam da proteção da dignidade humana em **âmbito internacional**, os **direitos fundamentais** são aqueles **adotados** e devidamente **positivados** na **legislação** de um estado.

### CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Um conceito relativamente simples de direitos fundamentais pode ser expresso da seguinte forma: conjunto de posicionamentos jurídicos essenciais, geralmente garantidos em uma constituição escrita, que protegem o cidadão contra a intervenção do poder estatal.

### CONTEXTO HISTÓRICO

O surgimento dos direitos fundamentais está **intimamente ligado** ao **constitucionalismo**, enquanto mecanismo de **limitação dos poderes estatais**.

Dessa forma, para entender o surgimento dos direitos fundamentais é preciso explorar o constitucionalismo.

Existem diferentes entendimentos acerca de quando teria se manifestado pela primeira vez a limitação dos poderes do Estado por meio de uma constituição ou algo semelhante. Neste sentido, basicamente, há quatro teorias.

- A primeira e mais tradicional, defendida por boa parte dos autores, é a de que o constitucionalismo tem seu ponto de partida no constitucionalismo inglês, materializado na **Magna Charta Libertatum** (ou simplesmente Magna Carta), de 1215, imposta ao rei João Sem-Terra pelos barões feudais;
- Para outros autores, no entanto, como Carl Schmitt, a Magna Carta não pode ser considerada como uma constituição, uma vez que foi imposta ao rei pelos nobres, de modo que não se dirigia a todos, mas apenas aos barões feudais. Para esses estudiosos, a primeira constituição seria, então, a **Bill of Rights**, uma carta de direitos criada e aprovada pelo parlamento britânico em 1689;
- Uma terceira posição, defendida por autores como Karl Lowenstein, defende, por sua vez, que a primeira constituição teria surgido entre os hebreus antigos, com a instituição da **Torah** (ou **Torá**, “Lei de Deus”);
- Por fim, a doutrina positivista defende que a primeira constituição escrita efetivamente com este nome foi a **Constituição dos Estados Unidos**, de 1787.

### FUNDAMENTOS FILOSÓFICO-JURÍDICOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quando se fala em **fundamentos** dos direitos fundamentais, se quer indicar quais são os **princípios básicos** que justificam a existência desses direitos. Assim, basicamente, são dois os princípios que dão suporte à existência dos direitos fundamentais:

- **Dignidade humana**: qualidade ou atributo inerente a todos os seres humanos, que decorre da própria condição humana e que torna cada pessoa credora de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes. Implica em garantir uma existência humana adequada, honrada e virtuosa, em termos materiais e morais;
- **Estado de direito**: expresso no *caput*, do art. 1º, da Constituição, de 1988, diz respeito a uma espécie de Estado em que o exercício do poder estatal é limitado e regulado por normas jurídicas gerais.

O conhecimento destes fundamentos auxilia a entender o próprio conceito de direitos fundamentais.

### CLASSIFICAÇÃO

Os direitos fundamentais não surgiram de **forma simultânea**, mas, sim, em **períodos distintos**, conforme as **necessidades de cada momento histórico**.

A inclusão sequencial e progressiva nos textos constitucionais deu origem à classificação dos direitos fundamentais em **gerações** (ou **dimensões**, como preferem alguns autores).

Modernamente, a doutrina costuma classificar os direitos fundamentais em **três gerações** (primeira, segunda e terceira geração), tomando como base a ordem histórica cronológica em que passaram a ser positivados nas legislações.

Vale mencionar que o surgimento de uma nova geração ou dimensão não causou a extinção da geração anterior, de forma que tais direitos **coexistem entre si**.

Assim, os direitos fundamentais de **primeira geração** são os **direitos e garantias individuais e políticos clássicos** (liberdades públicas), que consistem em um **não fazer**, ou seja, em uma **abstenção por parte do Estado**, que é o principal destinatário de tais prerrogativas. São exemplos de direitos fundamentais de primeira geração: o direito à vida; o direito à liberdade; o direito à propriedade; entre outros.

Os de **segunda geração**, por sua vez, são os **direitos econômicos, sociais e culturais**, que implicam em um **fazer por parte do Estado**, a fim de concretizar um ideal de vida digno para a sociedade.

Já os chamados de **terceira geração** são os direitos de **solidariedade ou fraternidade**, que incluem o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma qualidade de vida saudável, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outras prerrogativas difusas.

Além destas três, novas gerações de direitos fundamentais surgiram com o tempo. No entanto, em relação a elas, não existe consenso entre os autores. Deste modo, a doutrina menciona, ainda, os:

- direitos de **quarta geração**, que são os **direitos à democracia, à informação e ao pluralismo** (direito de **ser**); e
- direito de **quinta geração**, defendido pelo jurista Paulo Bonavides, consistindo no **direito à paz** (sustentado por muitos autores como um dos direitos de terceira geração).

## I CARACTERÍSTICAS

A doutrina costuma enumerar 11 características dos direitos fundamentais, que nada mais são do que princípios norteadores. São eles:

- **Universalidade**: os direitos fundamentais alcançam **todos os indivíduos**, sem restrição;
- **Imprescritibilidade**: os direitos fundamentais **não se perdem com o tempo**, isto é, não se sujeitam à prescrição;
- **Relatividade**: **não são absolutos**, isto é, no caso concreto, podem ser **limitados por outros direitos fundamentais**;

### Importante!

Várias das características se iniciam com a letra "i". Assim, é comum aparecer em provas que os direitos fundamentais são "ilimitados", o que não é verdade, tendo em vista a característica da relatividade (os direitos fundamentais são **limitados por outros direitos fundamentais**).

- **Irrenunciabilidade (indisponibilidade)**: os direitos fundamentais não podem ser renunciados pelo titular. Vale mencionar que a **renúncia temporária** é possível (abrir mão temporariamente da intimidade para participar de um *reality show*, por exemplo);
- **Historicidade**: os direitos fundamentais fazem parte de uma construção histórica. Dependendo da época, houve variação do que se considerava como direitos fundamentais;
- **Inalienabilidade**: como regra, os direitos fundamentais **não podem ser alienados** (vendidos, emprestados, doados etc.). São intransferíveis e inegociáveis. Excepcionalmente, podem ser alienados, como no caso do direito à propriedade;
- **Inexauribilidade**: os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal não excluem outros que decorram do regime e princípios por ela adotados, ou de tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte;
- **Concorrência (conflituosidade)**: os direitos fundamentais interagem entre si, de modo que um influencia o outro, numa relação de dependência mútua. Podem, inclusive, entrar em conflito entre si;
- **Aplicabilidade imediata**: os direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata, não podendo ser preteridos;
- **Constitucionalização**: os direitos fundamentais são positivados na Constituição do país;
- **Vedação ao retrocesso (efeito "cliquet"<sup>1</sup>)**: os direitos fundamentais já conquistados não podem ser suprimidos.

## DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil foi definido como um Estado Democrático de Direito. Em razão disso, é certo que a Constituição trouxe importantes direitos e garantias. No art. 5º, os direitos fundamentais; nos arts. 6º ao 11, os direitos sociais e, nos arts. 14 e 15, os direitos políticos.

A inserção desses direitos em nosso ordenamento jurídico decorre de o Brasil ter aderido a tratados e convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Civil e Políticos da ONU e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O direito à vida e a preservação à integridade física e moral, bem como à liberdade e à igualdade, à propriedade e à segurança constituem os direitos e garantias fundamentais que estão previstos no *caput* do art. 5º, da Constituição Federal.

Esses direitos e garantias constitucionais correspondem aos direitos humanos previstos em pactos dos quais o Brasil se tornou signatário. Diante disso, tornou-se necessária a inclusão desses direitos em nosso ordenamento jurídico, o que ocorreu pela Constituição Federal de 1988.

É importante dizer que, assim como os direitos humanos, os direitos fundamentais mencionados possuem algumas características:

<b>UNIVERSALIDADE</b>	São direitos garantidos a todos que estejam sob a égide, ou seja, vivendo no território brasileiro e, portanto, sob a vigência da Constituição Federal
<b>IRRENUNCIÁVEL</b>	O titular dos direitos e garantias fundamentais não pode deles renunciar. Poderá, contudo, não exercer o direito, mas jamais dele abrir mão
<b>INALIENABILIDADE</b>	Ainda como consequência da característica acima, o titular de um direito fundamental também não poderá aliená-lo, ou seja, não pode realizar qualquer tipo de transação abrindo mão de seu direito, pois não há conteúdo econômico
<b>IMPRESCRITIBILIDADE</b>	Esses direitos são imprescritíveis. Diante disso, a qualquer tempo, aquele que sofrer lesão a um de seus direitos ou garantias fundamentais poderá buscar a reparação diante do Poder Judiciário. Assim, o lapso temporal não terá o condão de impedir que a pessoa lesada busque exigir a proteção de seu direito

### A NATUREZA JURÍDICA DA INCORPORAÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS AO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

Diante da grandiosidade e importância dos tratados que versam sobre direitos humanos, uma importante inovação foi trazida em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, inserida na Constituição Federal brasileira. Este é um assunto muito importante, por isso, atente-se à informação a seguir.

Foi acrescentado ao art. 5º, da Constituição Federal, o § 3º, que passou a prever que os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos e forem votados pelo Congresso Nacional — em cada uma das Casas, em dois turnos e que obtivessem três quintos dos votos dos seus membros — serão aprovados e terão equivalência a uma emenda constitucional.

Lembre-se: 2; 2; 3/5: ou seja, **duas casas**, sendo necessária a votação em **dois turnos** com a necessidade de **três quintos de votos (3/5)** para sua aprovação.

Daí, vê-se a importância que se atribuiu aos direitos humanos, pois, tendo havido a adesão pelo Brasil a qualquer convenção ou tratado que trate de uma matéria relativa aos direitos humanos, essa regra passa a valer com força de emenda constitucional.

Está claro que, com isso, os tratados e convenções de direitos humanos, quando ratificados pelo Brasil, ganham a mesma relevância das normas previstas na Constituição Federal, razão pela qual devem ser cumpridos e observados por todos.

#### Dica

Tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil terão valor de norma constitucional, quando obedecido o critério previsto no § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal.

#### POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS

##### A Posição do Supremo Tribunal Federal

Até então, o que vigorava em relação aos tratados era o § 2º, do art. 5º, da Constituição Federal, que determina o seguinte:

#### Art. 5º [...]

*§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

Não restam dúvidas que, a partir desse dispositivo, já estava expresso na Constituição que os tratados vigoram sem qualquer problema no ordenamento jurídico. Mas havia certa discussão se teriam ou não *status* de uma norma constitucional ou infraconstitucional, ou seja, que não está prevista no texto constitucional. Entretanto, após a emenda acima mencionada, a questão está pacificada.

Os tratados que tratem de matérias relacionadas aos direitos humanos, quando aprovados nos mesmos trâmites das emendas constitucionais, gozam desse *status*.

Nesse sentido, é importante mencionar a conclusão de Ricardo Castilho:

*Em síntese, os tratados internacionais de direitos humanos, por força do art. 5º, § 2º, possuirão sempre status jurídico de norma constitucional. São materialmente constitucionais, não importando se foram ratificados antes ou depois da Emenda Constitucional n. 45. A inovação trazida pelo § 3º do dispositivo mencionado diz respeito apenas à possibilidade de atribuição de um status formalmente constitucional aos tratados, visto que equiparados em sua formação às emendas constitucionais.<sup>2</sup>*

Há ainda que se mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que os tratados que versem sobre direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro antes da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (ou seja, sem observar o disposto no § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal) terão *status* supralegal ou infraconstitucional.

Importa dizer que a doutrina divergiu sobre o assunto. Uma primeira corrente defendeu o que foi mencionado acima, ou seja, que embora esses tratados tenham sido ratificados antes da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, deveriam ser recepcionados como normas equivalentes às emendas constitucionais.

Por sua vez, uma segunda corrente doutrinária adotou posicionamento pelo qual não poderia um tratado de direitos humanos aprovado por quórum de lei ordinária ser incorporado como emenda constitucional.

Finalmente, uma última corrente entendeu que seria possível a transformação dessa lei ordinária em norma de *status* constitucional, podendo ser reapreziado em consonância com o parágrafo 3º, do art. 5º.

Atualmente, no Brasil, os tratados de direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos de seus membros, terão equivalência à emenda constitucional.

## I DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Mostra-se necessário verificar a relação entre os direitos humanos e a **cidadania**, sendo que ambos devem caminhar de forma harmônica e conjunta. A cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, assim como a dignidade da pessoa humana. Está assim prevista no inciso II, do art. 1º, da Constituição Federal.

Mas, afinal, o que é cidadania? Sua origem histórica remonta à Grécia Antiga. Tratava-se do reconhecimento atribuído àqueles detentores de direitos e que participavam das decisões políticas da polis (palavra de origem grega que se refere a um modelo de cidade antiga) em que habitavam. Porém, tratava-se de um atributo apenas daqueles que possuíam propriedades e, portanto, detinham poder para participação política.

O conceito de cidadania e sua concretização também é atribuído às Revoluções Inglesas, no século XVII, e à Revolução Francesa, no ano de 1789. Trata-se do reconhecimento do indivíduo como membro integrante de uma nação, detentor de direitos e deveres para a vida em sociedade. É aquele que goza de direitos políticos.

O exercício da cidadania, portanto, é a vivência experimentada por todos nós, cumprindo deveres de respeito às leis e ao próximo, bem como a exigência de ver nossos direitos efetivados e de participar dos rumos do país por meio de seus direitos políticos.

No Brasil, a cidadania apareceu de forma muito tímida ao prever o direito de voto universal na Constituição de 1891 — embora com exceções àqueles que de fato podiam votar — e na de 1934, que trouxe o direito de voto à mulher.

Porém, é de fato pela Constituição Federal (CF) de 1988 que a cidadania passou a ser efetivamente um valor prezado pelo ordenamento jurídico. Ela define que o Brasil constitui um Estado Democrático de Direito. Em razão disso, o parágrafo único, do art. 1º, da CF, define o seguinte:

### **Art. 1º [...]**

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

Portanto, se o poder emana do povo, resta claro que, por ser detentor desse poder, cabe a cada um dos brasileiros o exercício da cidadania. Ou seja, deverá fazer valer seus direitos, bem como deve agir diariamente de forma comprometida com sua nação.

É possível dizer, então, que a relação entre direitos humanos e cidadania ocorre quando a pessoa age em observância às leis do país em que vive e também busca seus direitos sejam cumpridos.

O cidadão é assim definido como aquele que protege o meio ambiente em que vive e também exige de seus governantes a efetivação de políticas públicas por meio de medidas práticas que protejam reservas ambientais, promovam a limpeza de rios, proteção da fauna e da flora, por exemplo.

A cidadania também é exercida quando a população exerce seu direito ao voto para a escolha dos seus governantes, e também quando sai às ruas em manifestações pacíficas contra corrupção.

Percebe-se, portanto, que o exercício da cidadania está intimamente ligado aos direitos humanos. É o meio pelo qual a pessoa dispõe para fazer com que seus direitos fundamentais sejam observados. O cidadão, portanto, é o sujeito que goza de direitos políticos no Estado em que vive.

Como visto, a cidadania é um dos fundamentos da República. Dessa forma, todo aquele que vive em território brasileiro tem assegurada sua cidadania. Já vimos a origem dela e também como pode ser, de fato, exercida.

Quando falamos em direitos da cidadania, podemos falar nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e já mencionados, como o direito à igualdade, à manifestação do pensamento, à liberdade de consciência e de crença e à inviolabilidade do domicílio. Lembre-se de que o rol de direitos é muito mais extenso e está previsto no art. 5º, da Constituição Federal.

Também de grande importância para a cidadania são os direitos políticos. É por meio deles que o cidadão tem em suas mãos o poder para a escolha de seus governantes, bem como o de se manifestar sobre questões relevantes para a nação.

Quanto aos deveres do cidadão, incluem-se aí o respeito às leis e também ao próximo. Isso porque, para que uma pessoa faça parte de uma nação como um cidadão, deverá também respeitar os demais, não agindo de forma que sua liberdade possa tolher a dos outros. A cidadania é um fundamento da República Federativa do Brasil.

## CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Como já vimos anteriormente, os direitos e garantias fundamentais estão previstos no art. 5º, da Constituição Federal, que traz a seguinte redação:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos.*

É necessário verificar as particularidades e desdobramentos de alguns destes direitos e garantias fundamentais.

- **Direito à vida:** É possível dizer que o direito à vida garante à pessoa o direito de preservação de sua vida, bem como o de poder viver de forma digna. Como desdobramento desse direito, é possível mencionar a vedação à pena de morte, exceto em situação de guerra declarada.

Inclusive, importa frisar que, por se tratar de uma decorrência do direito à vida, referida proibição constitui cláusula pétrea, ou seja, assim como os demais direitos e garantias fundamentais, não poderá ser objeto de alteração ou supressão.

Além disso, em razão desse direito, é garantido a todos viver de forma digna, ou seja, ter acesso a serviços de saúde, saneamento básico, medicamentos e também a garantia de um valor mínimo para sua sobrevivência (como o benefício decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social, conhecido popularmente como LOAS).

Também se relaciona ao direito à vida a previsão do aborto como um crime. Assim, é certo que, com exceção dos casos previstos no Código Penal, a interrupção de uma gestação é considerada um crime. Há grande controvérsia em torno do assunto atualmente. Porém, a previsão do aborto como uma conduta criminosa decorre do direito ora estudado;

- **Preservação da integridade física e moral (honra, imagem, nome, intimidade e vida privada):** o inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal, preceitua o seguinte:

**Art. 5º [...]**

*X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Em razão disso, todos terão a garantia de que sua integridade física e moral será respeitada. Porém, caso o indivíduo sofra qualquer forma de violação, poderá buscar reparação, tendo garantido o direito a ser indenizado pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, aquele que tenha sua honra, imagem, nome, intimidade e vida privada expostos de qualquer forma, sem que tenha havido sua autorização para tanto, terá direito a buscar, junto ao Poder Judiciário, indenização pelos danos sofridos. Isso porque tal proteção decorre da garantia fundamental de que todos gozam de ter preservada sua integridade, física ou moral.

Caso ocorra qualquer violação, a pessoa ofendida terá garantido seu direito a ingressar em juízo e obter indenização pelos prejuízos materiais (econômicos) que tenham decorrido dessa ofensa, bem como morais.

Por dano moral, entende-se qualquer violação que uma pessoa sofra que lhe cause mágoa, tristeza, intenso sofrimento, desgosto, vergonha, enfim, que seja capaz de gerar sentimentos extremamente negativos. Portanto, ninguém poderá expor o nome, a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada do outro, sem que haja a devida autorização da pessoa envolvida.

Essa situação pode ser exemplificada quando lembramos de certos quadros veiculados em programas televisivos conhecidos popularmente como “pegadinhas”. A pessoa exposta àquela situação autorizou a veiculação daquelas imagens. Se não o tivesse feito, certamente poderia buscar, diante de um juiz, indenização por danos materiais e morais que teriam surgido daquela situação.

Nos tempos atuais, as redes sociais também se tornam um importante meio de possíveis violações. Diariamente, internautas se envolvem em situações que podem constituir possíveis danos aos direitos fundamentais da pessoa.

É o caso dos chamados *haters*, pessoas que acessam a rede com o exclusivo intuito de ofender o outro, expondo seu nome, imagem e intimidade.

Essas situações certamente constituem violações que serão levadas ao Poder Judiciário para a responsabilização dos ofensores e reparação de danos (indenização por dano material e moral). Lembre-se sempre de que isso decorre da garantia constitucional de preservação da integridade física e moral a que todos fazem jus;

- **Direito à igualdade:** O direito à igualdade está previsto também no *caput* do art. 5º, da Constituição Federal. Assim, é definido:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...].**

Trata-se da igualdade formal, ou seja, a garantia, prevista na lei (Constituição Federal) de que todas as pessoas, independentemente de raça, gênero ou qualquer outra característica física ou comportamental, são iguais, tendo os mesmos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal.

Porém, a igualdade também é analisada sobre outro aspecto: o material. Por igualdade material, temos que a lei deve tratar os iguais de forma igual e os desiguais, de forma desigual, na medida de sua desigualdade.

Em um primeiro momento, isso parece bastante confuso. Entretanto, vamos entender como todos são iguais, mas podem ser tratados de forma desigual quando houver uma desigualdade que isso justifique.

A Constituição Federal traz alguns exemplos de situações que são tratadas de forma desigual, pois há uma desigualdade que justifique: por exemplo, a licença-maternidade e licença-paternidade, previstas, respectivamente, nos incisos XVIII e XIX, do art. 7º, da Constituição Federal, ou ainda, o serviço militar obrigatório, que isenta as mulheres e os eclesíasticos (§ 2º, art. 143).

Percebe-se assim que, embora esses sejam exemplos de possíveis direitos desiguais, eles se justificam em razão da desigualdade que envolve os detentores dos direitos.

Também podemos falar sobre o direito à igualdade no tocante às cotas previstas para ingresso nas universidades. Atualmente, os vestibulares para ingresso nas universidades estabelecem cotas específicas para pessoas egressas do ensino público. Justifica-se porque, ao longo dos tempos, verificou-se que os alunos que frequentaram escolas de ensino público apresentaram maiores dificuldades para ingresso em universidades públicas do que aqueles que frequentaram o ensino privado.

Além disso, hoje também é comum que existam cotas nos editais de concursos públicos para negros. Isso se justifica porque os negros, em virtude do preconceito perpetrado na sociedade, encontram, ainda hoje, diversas barreiras que impedem o acesso aos estudos e, posteriormente, ao mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas brancas.

Trata-se das chamadas **ações afirmativas**, que são medidas pontuais e que serão adotadas por certo período de tempo com o objetivo de amenizar ou mesmo cessar as diferenças históricas havidas entre os indivíduos.

Vale dizer que as ações afirmativas estão previstas no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), em seu inciso VI, parágrafo único, do art. 1º:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. [...]

*Parágrafo único.* Para efeito deste Estatuto, considera-se: [...]

*VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.*

Também são previstas nos editais de concursos públicos vagas destinadas exclusivamente para pessoas que tenham alguma deficiência. Ou seja, em razão de uma desigualdade em relação aos demais ocasionada pela deficiência, aquele que pleitear uma vaga em concurso público deverá concorrer conforme suas condições.

Diante disso, verifica-se que a igualdade está presente ainda que em situações que aparentam uma possível desigualdade, pois, em verdade, deve ser observado todo o contexto ao redor desses direitos, de forma a garantir efetivamente que todos sejam tratados da mesma forma perante a lei, consoante prevê o art. 5º, da Constituição Federal.

- **Direito à liberdade:** A liberdade também é uma decorrência do direito à vida.

O direito à liberdade, previsto no art. 5º, manifesta-se em diversos pontos da Constituição Federal, e em muitos aspectos: liberdade de locomoção (inciso XV); liberdade de pensamento (inciso IV); liberdade de expressão (inciso IX); liberdade de associação (inciso XVII); liberdade religiosa (inciso VI), liberdade de exercício de trabalho (inciso XIII).

Alguns aspectos devem ser destacados em relação à liberdade:

Pela liberdade de locomoção:

**Art. 5º [...]**

*XV - é livre a locomoção no território nacional em tempos de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.*

Assim, em decorrência da liberdade, também é garantido pela Constituição Federal que todos vivam conforme suas convicções, seguindo a crença religiosa que melhor lhe convier, bem como tendo respeitado seu pensamento em relação à política ou convicções filosóficas. Isso está previsto no inciso VIII, do art. 5º:

**Art. 5º [...]**

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.*

Assim, é certo que cabe a cada indivíduo fazer suas escolhas de vida e manter seus pensamentos, não podendo o Estado criar qualquer óbice ou punir aqueles que pensem de forma diversa.

Também merece ser mencionado o inciso IV do mesmo artigo:

**Art. 5º [...]**

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.*

E, ainda, o inciso IX:

**Art. 5º [...]**

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

Assim, também decorrem da liberdade o direito de manifestação do pensamento e de qualquer atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Portanto, não pode ser estabelecida qualquer forma de censura pelo Poder Público. Ademais, todos os indivíduos podem expor sua atividade intelectual ou artística de forma livre, sem necessitar de eventual aval dos governantes. Destaca-se que é em razão disso que são livres quaisquer manifestações.

Ainda sobre o direito à liberdade, cabe mencionar, ainda que brevemente, um fato notório ocorrido há pouco tempo. Atente-se, pois há grande chance deste assunto ser cobrado em sua prova:

Uma associação de artistas ingressou com uma ação no Supremo Tribunal Federal (STF) com o objetivo de impedir que fossem publicadas biografias não autorizadas. A alegação deles era de que essas biografias ofendiam a integridade moral dos biografados, visto que expunham fatos desconhecidos pelas pessoas ou mesmo situações que poderiam causar-lhes constrangimentos se viessem ao conhecimento público.

Contudo, a Corte entendeu que eles não tinham razão pois, ao necessitar de autorização para a publicação das biografias, os escritores teriam violado seu direito à liberdade de manifestação e à liberdade intelectual e artística.

Finalmente, é necessário dizer que, diante da garantia de liberdade, o indivíduo apenas poderá ser preso em situação de flagrante delito ou por meio de ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, conforme estabelece o inciso LXI, do art. 5º:

**Art. 5º [...]**

*LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.*

- **Direito à propriedade:** O direito à propriedade, embora previsto na Constituição Federal, não é absoluto, em primeiro lugar, porque o direito está condicionado ao atendimento da função social.

A Constituição Federal, em dois dispositivos — § 2º, art. 182, e art. 186 —, fala sobre o tema:

**Art. 182** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [...]

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas no plano diretor.

**Art. 186** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I- aproveitamento racional e adequado;

II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Segundo previsto nesses dois dispositivos, em relação à propriedade urbana, a função social é cumprida quando as exigências de ordenação da cidade constantes no plano diretor estiverem sendo observadas.

Quanto à propriedade rural, a função social será preenchida quando os seguintes requisitos estiverem sendo cumpridos: aproveitamento racional e adequado da área; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho, ou seja, daqueles que estiverem prestando serviços na propriedade; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Assim, embora o direito de propriedade seja garantido na Constituição Federal, ele não é absoluto. Como visto, a função social deve ser atendida. Entende-se por função social, como visto acima, no caso da propriedade urbana, que sejam atendidas e respeitadas as determinações do plano diretor. Em síntese, o plano diretor é um documento que deve ser elaborado por cada município para o ordenamento das cidades.

No caso da propriedade rural, para que seja efetivamente aproveitada, é necessário que sejam utilizados os recursos naturais de forma consciente e adequada, sem desperdício e depredação ambiental.

Ademais, a função social também inclui um importante elemento subjetivo daqueles que estão relacionados à propriedade, qual seja: devem ser respeitadas as relações trabalhistas daqueles que trabalham na propriedade, bem como seu bem-estar, além do bem-estar do proprietário.

Finalmente, o direito de propriedade pode ser relativizado pela desapropriação. Prevista no inciso XXIV, do art. 5º, a desapropriação poderá ser ordenada pelo Poder Público em razão de necessidade, utilidade pública e interesse social. Nesses casos, será determinada a perda da propriedade da pessoa em favor do Poder Público mediante o pagamento de uma indenização justa e prévia, que deverá ser paga em dinheiro.

**Art. 5º [...]**

*XXIV- a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.*

## Dos Direitos Sociais

O art. 6º, da Constituição Federal, preceitua os direitos sociais.

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Conforme verifica-se, tratam-se dos direitos mínimos necessários para que a pessoa viva com dignidade em um Estado de Direito. Esses direitos constituem prestações positivas que o Estado deve garantir a todos os cidadãos. Terão eficácia imediata, à medida que não podem depender de outra norma para sua implementação pelo Poder Público.

Destaca-se o direito à saúde, por meio do qual o Poder Público deverá promover ações de promoção, proteção e recuperação da saúde:

**Art. 196** *Constituição Federal. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Ou seja, a obrigação do Estado com a população, em princípio, é de manter políticas públicas que previnam e protejam de doenças. Em um segundo momento, se a pessoa já apresenta uma doença, cabe ao Estado prestar-lhe atendimento médico e fornecer medicamentos para a recuperação de sua saúde.

É necessário dizer que todos os direitos sociais são universais. Portanto, caberá ao Poder Público implementá-los sem qualquer distinção. Assim, mesmo que a pessoa não apresente uma situação de vulnerabilidade econômica, poderá buscar atendimento hospitalar público ou mesmo matricular-se em uma escola estadual ou municipal.

## Dica

Direitos sociais são universais.

## Direitos Políticos

Os direitos políticos estão previstos nos arts. 14 a 16, da Constituição Federal, em seu Capítulo IV, no Título II. São os meios efetivos pelos quais a pessoa exerce sua cidadania, pois é por meio desses direitos que a pessoa vota e também pode ser votada.

O art. 14 preceitua o seguinte:

**Art. 14** *A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

*I - plebiscito;*

*II - referendo;*

*III - iniciativa popular.*

Assim, dentre os direitos políticos, o mais conhecido deles é o sufrágio universal, que nada mais é do que o voto, estabelecido como direto e secreto e também o direito de ser votado.

Percebe-se o que o voto de todos tem o mesmo valor, superada a questão que já permeou em constituições anteriores em que o voto tinha valor diverso dependendo da posição social de seu titular.

Por sua vez, plebiscito e referendo referem-se a formas por meio das quais o cidadão é instado a se manifestar sobre algum assunto de grande relevância para o país. Assim, por meio de decretos legislativos, as pessoas são convocadas para expressar sua opinião sobre determinado tema colocado em pauta. Divergem no seguinte: enquanto o plebiscito é estabelecido de forma prévia e a população se manifesta a favor ou contrária a um tema que lhe é apresentado,



o referendo é convocado posteriormente sobre um assunto que já faz parte do dia a dia dos cidadãos, cabendo a eles ratificá-lo ou rejeitá-lo.

Na história recente brasileira, houve um plebiscito em 21 de abril de 1993 em que os cidadãos foram chamados a manifestarem-se sobre a forma e sistema de governo. Foram colocadas as opções de forma de governo: monarquia ou república, e sistema de governo: presidencialismo ou parlamentarismo. Prevaleceu que a forma deveria ser mantida como república e o sistema, presidencialista.

Já, como exemplo de referendo, temos o ocorrido em 23 de outubro de 2005, quando a população foi instada a posicionar-se sobre a seguinte questão: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”. Importa destacar que estava vigente desde 2003 o Estatuto do Desarmamento, no qual já havia sido proibido o comércio de armas de fogo e munições. Contudo, havia previsão legal de que, para entrar em vigor, seria necessária a ratificação da população por meio de um referendo, podendo, é claro, também rejeitar o dispositivo que, então, não vigoraria.

A maioria dos cidadãos votou pela ratificação do dispositivo, respondendo “não” à questão formulada mencionada acima, o que fez com que vigorasse o artigo que proibia o comércio de armas de fogo e munições no Brasil.

Outro direito político que deve ser mencionado é a iniciativa popular. Trata-se da iniciativa que garante a todo cidadão o direito de apresentar um projeto de lei. Esse direito está regulamentado pelo § 2º, do art. 61, da Constituição Federal, cabendo, para tanto, serem preenchidos os requisitos ali previstos.

#### **Art. 61 [...]**

*§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.*

Importa dizer que os direitos políticos são divididos entre capacidade eleitoral ativa e capacidade eleitoral passiva. A capacidade eleitoral ativa refere-se ao direito de votar. Já a capacidade eleitoral passiva refere-se ao direito de ser votado. Assim, em regra, todos os brasileiros podem votar e ser votados.

O art. 15, da Constituição Federal, estabelece que é vedada a cassação de direitos políticos. Porém, é possível que uma pessoa sofra a perda ou suspensão de seus direitos políticos. Isso pode ocorrer nas seguintes situações previstas no art. 15:

- Por meio do cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado (inciso I);
- Incapacidade civil absoluta, ou seja, aquele que tenha sua incapacidade reconhecida terá seus direitos suspensos (inciso II);
- Condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos (inciso III);
- Recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do inciso VIII, art. 5º (vide também inciso IV);
- Improbidade administrativa, nos termos do inciso V, § 4º, do art. 37.

## **Dica**

Não podem ser cassados os direitos políticos de uma pessoa; porém, poderão ser suspensos em situações previstas na lei.

## **Nacionalidade**

**Nacionalidade**, conforme bem nos define o jurista Pedro Lenza (2019),

*[...] pode ser definida como o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo daquele Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações.<sup>3</sup>*

Diante disso, temos que um sujeito pode ser brasileiro **nato** ou **naturalizado**. O brasileiro nato, conforme preceitua a alínea “a”, inciso I, art. 12, da Constituição Federal, é qualquer pessoa cujo nascimento ocorreu em território brasileiro. Assim, percebe-se que a regra adotada no país é do *jus solis*.

É necessário ressaltar, porém, o caso da pessoa que nasceu no Brasil, mas é filha de pais estrangeiros e que estejam à serviço de seu país. Esse sujeito não será brasileiro. Isso porque a Constituição Federal, ainda na alínea “a”, inciso I, art. 12, é clara ao dizer que também será brasileiro aquele que tiver nascido aqui, mesmo filho de estrangeiros, desde que os pais não estejam a serviço do seu país. Também será considerado brasileiro aquele que tem pai ou mãe brasileiros, mas nasceu no estrangeiro quando um deles estava no exterior a serviço do Brasil.

É necessário que apenas um dos genitores seja brasileiro, situação definida na alínea “b”, inciso I, art. 12.

Finalmente, a alínea “c”, também desse dispositivo, define que será brasileiro nato aquele nascido no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileiros quando:

- For registrado em repartição brasileira competente, ou seja, quando do nascimento, seus pais o registraram perante consulado brasileiro no exterior;
- Venha a residir no Brasil e, após atingida a maioridade, opte pela nacionalidade brasileira.

Nessa última hipótese, mesmo que a pessoa tenha nascido no exterior e lá tenha sido registrada, se seu pai ou sua mãe forem brasileiros e o sujeito tenha vindo morar no Brasil, poderá, após completar dezoito anos, optar pela nacionalidade. Vale ressaltar que deve-se atingir a maioridade para fazer essa escolha, tendo em vista ser esse o momento em que se alcança a capacidade jurídica plena.

Ademais, o sujeito poderá ser brasileiro naturalizado. Será naturalizada, conforme determina o inciso II, do art. 12:

- A pessoa nascida em país cujo idioma seja a língua portuguesa, tendo, para tanto, que comprovar a residência em solo brasileiro por um ano ininterrupto e idoneidade moral (alínea “a”, inciso II, art. 12);
- A pessoa nascida em qualquer país, desde que residente no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal (alínea “b”, inciso III, art. 12).

Assim, a pessoa poderá requerer a naturalização brasileira, desde que se enquadre em alguma das situações acima e preencha os requisitos determinados pela Constituição Federal.

Ademais, existe uma situação peculiar em relação ao cidadão português:

Conforme preceitua o § 1º, do art. 12, da Constituição Federal, o português terá os mesmos direitos do brasileiro, desde que tenha residência permanente no Brasil e se houver reciprocidade de Portugal em relação aos brasileiros, ou seja, se no país europeu o brasileiro gozar do mesmo privilégio.

O § 4º, do art. 12, define que o brasileiro perderá a nacionalidade nas seguintes situações:

- O inciso I traz a situação daquele que tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial motivada por atividade nociva ao interesse nacional;
- O inciso II define que deixará de ser brasileiro o sujeito que adquirir outra nacionalidade, exceto se houver o reconhecimento de nacionalidade originária (brasileira) pela lei estrangeira ou, ainda, se a pessoa tiver que se naturalizar, em virtude de norma estrangeira, como condição para permanência em seu território ou exercício de direitos civis.

Finalmente, é necessário dizer que a lei não poderá fazer qualquer distinção entre o brasileiro nato e o naturalizado. A Constituição Federal, no § 2º, do art. 12, porém, determina que alguns cargos são privativos de brasileiros natos, quais sejam: Presidente e Vice-Presidente da República; Presidente da Câmara dos Deputados; Presidente do Senado Federal; Ministro do Supremo Tribunal Federal; carreira diplomática; oficial das Forças Armadas e Ministro do Estado de Defesa.

## DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

### INTRODUÇÃO

O Sistema de Proteção dos Direitos Humanos teve como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A DUDH foi adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução nº 217 A III, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

No entanto, antes de iniciar o seu estudo, é necessário entender que, devido ao fato de não ser tecnicamente um tratado internacional, existem dois posicionamentos doutrinários importantes a respeito da sua obrigatoriedade.

Para parte da doutrina, por não ser um tratado propriamente dito, a DUDH não possui obrigatoriedade legal, e, conseqüentemente, funcionaria como espécies de recomendações aos Estados ou como carta política, e não jurídica.

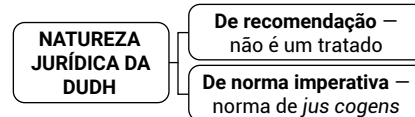
É por essa razão que quem defende esse caráter de *soft law* (quase direito ou direito flexível) afirma que os direitos humanos previstos na declaração somente se tornaram obrigatórios com a transcrição da declaração em dois pactos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, pois apenas quando os Estados firmam o tratado é que eles assumem os compromissos nele contido.

Em contrapartida, para outra parte da doutrina, a DUDH é uma norma *jus cogens*, ou seja, uma norma de direito internacional tida como aceita e reconhecida por todos os Estados independentemente de estar positivada ou não em tratado, sendo, por essa razão, imperativa e vinculante.

Desse modo, mesmo sendo uma declaração política e não firmada pelos Estados, os direitos contidos nela independem da aquiescência dos Estados por serem inderrogáveis.

Por exemplo, nos dias de hoje tanto a tortura como a escravidão são tidos como condutas inaceitáveis, de forma que não haveria a necessidade de ser feito um tratado pelos Estados para transformar tais condutas em proibidas.

**Memorize:**



Antes de iniciar o estudo dos dispositivos da DUDH, é preciso ter em mente que, para melhor compreendê-la, é primordial entender sua estrutura e identificar as ideias mais importantes da legislação.

No entanto, trata-se de um assunto que costuma ser cobrado na literalidade de seus artigos pelas bancas. Por essa razão, é extremamente importante ler o texto da declaração e tentar compreender os pontos mais importantes dos artigos, sem precisar, contudo, decorá-los.

Para facilitar o estudo, as partes mais cobradas em concurso público estarão sinalizadas com as palavras-chave em destaque no próprio texto legal.

Feitas essas considerações iniciais, bons estudos!

### COMPOSIÇÃO DA DUDH

A DUDH é composta por um preâmbulo e 30 artigos. O preâmbulo, que é a parte que precede o texto articulado da declaração, é composto por sete considerandos (considerações).

**Atenção!** Diferentemente do que ocorre com o preâmbulo da Constituição, cujo interesse das bancas examinadoras é muito pequeno por ter a função de servir de interpretação e integração da própria norma constitucional ao reafirmar as intenções do Estado-Membro com a elaboração da Constituição, o preâmbulo da DUDH traz considerações importantes, como, por exemplo, a característica da indivisibilidade dos direitos humanos, e, por essa razão, é necessário ser estudado da mesma forma que seus artigos.

Com relação aos seus artigos, os 30 artigos da DUDH podem ser agrupados em dois grandes grupos:

- **Liberdades civis e direitos políticos:** dos arts. 1º ao 21; e
- **Direitos econômicos, sociais, culturais:** dos arts. 22 ao 28.

Já os arts. 29 e 30 não se enquadram nem em um grupo nem no outro. Eles tratam de deveres e regras de interpretação, fazendo o fechamento da declaração.

Desse modo, há uma combinação de discurso liberal com o discurso social da cidadania, ou seja, o valor da liberdade com o valor da igualdade.

Em outras palavras: a declaração combina os direitos ligados às prerrogativas inerentes ao indivíduo, como a vida, a liberdade e a propriedade, denominados de direitos **civis** ou **individuais**, e os direitos de cidadania, que envolvem o direito de votar e ser votado, de ocupar cargos ou funções políticas e de permanecer nesses cargos, os denominados direitos **políticos**, com os direitos ligados à concepção de que é dever do Estado garantir igualdade de oportunidades a todos por meio de políticas públicas, sendo os denominados direitos **econômicos**, **sociais** e **culturais**.

## I | PREÂMBULO

A DUDH inovou na concepção dos direitos humanos ao introduzir algumas das características inerentes aos direitos humanos em seus considerandos.

Na realidade, ela reafirmou os conceitos e fundamentos que baseiam toda a sua formulação. Observe cada uma das considerações com as características e fundamentos trazidos:

*Considerando que o reconhecimento da **dignidade** inerente a todos os membros da **família humana** e de seus **direitos iguais** e **inalienáveis** é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...].*

A primeira consideração traz as características da **universalidade**, bem como a **inalienabilidade** dos direitos humanos.

É universal no sentido de se aplicar a todos os seres humanos e inalienável na medida em que, por os direitos humanos terem como fundamentos a liberdade, a justiça e a paz no mundo, não podem ser transferidos ou negociados.

Ressalta-se que os direitos são conferidos a todos os seres humanos, que deles não podem se desfazer, porque são indisponíveis, tendo em vista a proteção da pessoa humana.

Do seu caráter universal decorre a garantia da **dignidade da pessoa humana**, uma vez que o direito de possuir condições mínimas para ter uma vida plena e digna é inerente a todos os indivíduos.

Observa-se, ainda, que o reconhecimento da dignidade traz consigo o fundamento da **igualdade**, por não comportar distinções relacionadas a cor, sexo, língua, religião, origem social ou nacional, entre outros aspectos.

*Considerando que o **desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos** resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, [...].*

A segunda consideração traz a **historicidade** como uma das características, visto que os direitos humanos são fruto de um desenvolvimento histórico marcado por lutas, barbáries e desrespeitos.

Os direitos humanos não surgiram em 1948 com a DUDH. Eles nasceram aos poucos, quer na Babilônia, quer na Inglaterra, quer nos Estados Unidos, quer na França, entre outros países.

Foi por meio desses esboços que os direitos humanos puderam se desenvolver até, finalmente, se firmarem na ordem jurídica internacional.

Assim, entender o contexto histórico é extremamente importante para entender o porquê da proteção dada pelos direitos humanos em cada momento da história mundial.

*Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam **protegidos pelo império da lei**, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, [...].*

A característica da **efetividade** dos direitos humanos é encontrada na terceira consideração, uma vez que é dever do Estado a sua tutela.

Os direitos humanos devem ser protegidos pelo “império da lei”, ou seja, por normas gerais e abstratas aplicáveis a todos.

No entanto, de nada adianta a mera previsão abstrata do direito se o Estado não agir para a sua concretização, pois é seu dever agir de maneira eficaz, de modo a permitir seu pleno desenvolvimento e efetividade dos direitos.

*Considerando ser essencial promover o **desenvolvimento de relações amistosas entre as nações**, [...].*

A quarta consideração não traz uma característica em si, mas uma regra no que tange à resolução dos conflitos internacionais.

Observa-se que os Estados são diferentes uns dos outros em termos culturais, históricos, geográficos, políticos, entre outros.

Entretanto, por mais que os países sejam diferentes, deve-se primar pela **resolução pacífica das controvérsias**, ou seja, pela solução dos problemas por meio da paz. Para tanto, é necessário que as relações amistosas sejam desenvolvidas.

*Considerando que os **povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano**, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, [...].*

A quinta consideração remete a um dos **propósitos** da Carta da Organização das Nações Unidas. Com o final da Segunda Guerra Mundial e criação da ONU, uma organização internacional com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional, foi observado pelos Estados-Membros que não existia, no âmbito internacional, um documento que pudesse tutelar os direitos inerentes a todos os seres humanos.

Assim, a Carta da ONU deu respaldo à proteção dos direitos humanos.

**Atenção!** A Carta da ONU trouxe pela primeira vez a expressão “direitos humanos”. No entanto, a carta se prestou somente a mencionar a expressão em seus dispositivos, sem dar sentido ou definição à expressão.

Por conseguinte, para dar interpretação à expressão “direitos humanos” contida na carta, foi elaborada a Resolução nº 217 A III, da Assembleia Geral, que proclamou a DUDH.